O ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Thaís Carneiro de Brito[1]; Renata Chaves Cardoso[2]; Maria Helena de Carvalho Costa[3]; Rosélia Maria de Sousa Santos[4]; José Ozildo dos Santos[5]

[1]*Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: thaais1brito@gmail.com*

[2]*Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: renaatachaves97@hotmail.com*

[3]*Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: hellenacarvalho1@gmail.com*

[4]*Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: roseliasousasantos@hotmail.com*

[5]*Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: joseozildo2014@outlook.com*

Resumo: Durante os primeiros quarto séculos de sua história, o Brasil não teve uma preocupação com suas crianças, inexistindo qualquer diploma que garantisse uma proteção para estas. Se o descaso caracterizou o período colonial, durante o Império não foi muito diferente. Veio a República e quando se fala na conquista dos direitos da criança e do adolescente, tem-se como primeira referência o Código de Mello Matos, aprovado em 1927, instituindo a figura do juiz de menores, cuja função era tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais. E, alterando o tratamento direcionado ao menor no Brasil, criando as bases de um sistema de proteção. Durante o regime militar da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, surgiu o Código do Menor de 1979, que passou a abarcar os menores, que se encontravam em situação irregular. Entretanto, com a volta do país à democracia, a Constituição Federal de 1988 instituiu a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos, que devem ser respeitados por todos, sob a proteção constitucional. Atualmente, encontra-se em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos e não mais meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e ou Estado. O presente artigo tem por objetivo promover uma abordagem sobre o tratamento dispensado à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Sistema de Proteção. Evolução.

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, praticamente não existiu nenhum tipo de assistência voltada para os jovens pobres no Brasil. As preocupações nesse sentido somente surgiram a partir da década de 1920, quando impulsionada pelas discussões que se promoviam no âmbito internacional, a sociedade brasileira passou a despertar nesse sentido.

Rizzini (2008) informa que em 1927 entrou em vigor o novo Código de Menores, que ficou conhecido como 'Código Mello Matos'. E, que tal diploma além de ser fundamentado na ordem social vigente naquela época, foi fortemente influenciado pelos documentos internacionais, a exemplo da Conferência de Organização Internacional do Trabalho (COIT), realizada em 1919 [que abordou a idade mínima para trabalho na indústria]

e pela Carta da Liga das Nações Sobre a Criança, aprovada em Genebra, no ano de 1924.

Posteriormente, o Estado brasileiro criou alguns órgãos de amparo à criança, a exemplo do Serviço de Assistência ao Menor e da Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM). Com o regime militar, foi instituída a doutrina da situação irregular do menor e um novo Código de Menores foi aprovado em 1977. Entretanto, com a volta do país à democracia, a Constituição Federal de 1988 instituiu a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos, que devem ser respeitados por todos, sob a proteção constitucional.

O presente artigo tem por objetivo promover uma abordagem sobre o tratamento dispensado à criança e ao adolescente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRIMEIROS MARCOS LEGAIS DO SISTEMA PROTETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Durante os primeiros quarto séculos de sua história, o Brasil não teve uma preocupação com suas crianças, inexistindo qualquer diploma legal que garantisse uma proteção para estas. Se o descaso caracterizou o período colonial, durante o Império não foi muito diferente. Descrevendo desse período triste da história sócio-jurídica brasileira que se prolongou até os primeiros anos do século XX, Perez e Passone (2010, p. 653) destacam que no mesmo é possível observar três fases distintas: A saber:

> [...] na colonização, com a aculturação imposta às crianças indígenas pelos jesuítas; a segregação e a discriminação racial na adoção dos ‘enjeitados’, no período imperial; o infanticídio disfarçado pela Roda dos Expostos e pela exploração do trabalho de crianças no mundo fabril, no fim do século XIX e início do XX.

Desta forma, percebe-se que os primeiros danos causados à criança no Brasil ocorreram quando a aculturação foi imposta à população nativa. E, que a Independência embora tenha dado ao Brasil o status de país livre, não conseguiu mudar a sociedade da época, que além de escravocrata, discriminava as crianças desvalidadas e abandonadas. Sob o auspicio do Estado e da complacência da Igreja, existia a ‘Roda dos Expostos’, onde aquelas crianças rejeitadas eram colocadas para adoção.

Ainda segundo Perez e Passone (2010), ainda em meados do século XIX, surgiram a primeiras críticas à chamada ‘Roda dos Expostos’, que

vieram acompanhadas de algumas iniciativas de caráter filantrópicos, influenciadas pelo pensamento positivista. O país se preparava para viver a maior transição política de sua história. Antes do final do Império, veio a extinção da escravidão, alterando significativamente a situação econômica do país e causando uma grande crise política, que impulsionou o movimento republicano.

Instalada a República, o Brasil começou a despertar para o processo de industrialização. Em suas primeiras indústrias têxteis passou-se a utilizar o trabalho infantil em troca de insignificantes salários. E mais uma vez o Estado foi omisso no que diz respeito à proteção da criança. No entanto, à medida que a República se firmou, passou-se a atribuir um novo valor à infância, oportunidade em que sua proteção passou a ser percebida pelo Estado.

De acordo com Freire e Leony (2011), verifica-se que foi graças à ação dos médicos higienistas que o descaso em relação à criança começou a reduzido. No entanto, tais ações não somente se limitaram à saúde; elas abrangeram à educação das mães com o objetivo de fazer com que estas passassem a ter condições de proporcionarem uma melhor formação aos seus filhos. O ponto positivo dessa iniciativa consistiu em despertar no governo de que ele precisava intervir no problema.

Comentando o ingresso do governo no processo de acolhimento à criança, Perez e Passone (2010, p. 653) ressaltam que:

> O Estado incorporou o debate sobre a 'salvação da criança' e sobre a 'regeneração social', alçando a criança a alvo das ações públicas e responsabilizando e punindo as famílias em relação aos cuidados à infância.

Pelo exposto, ao instituir políticas públicas voltadas para o atendimento das crianças, o governo também teve a preocupação de criar sanções para serem aplicadas aquelas família que não cuidassem bem de seus filhos. Dessa iniciativa surgiram as primeiras legislações voltadas para a proteção das crianças no Brasil, que por sua vez, surgiu da iniciativa de médicos e higienistas e absolveu com o tempo uma concepção jurídico-médico-assistencial.

Nesse mesmo período, no âmbito internacional, havia se intensificado as discussões em tornos dos direitos das crianças, mostrando a necessidade de se promover um melhor tratamento para esse público. Os reflexos dessas discussões internacionais foram sentidos no Brasil, onde a sociedade passou a reivindicar um melhor tratamento para as crianças, principalmente, para aquelas abandonadas.

É oportuno assinalar que dentro das comemorações do Centenário da Independência do Brasil, realizou-se no

Rio de Janeiro, em 1922, o ‘Primeiro Congresso de Proteção a Infância’, que, segundo Câmara (2010, p. 758) “foi concebido como momento simbólico de reflexão e validação de modelos civilizatórios e de políticas de assistência e proteção para o país”.

O mencionado Congresso transformou em realidade a criação de uma agenda, que passou a sistematizar as ações voltadas para a proteção social. A partir dele, a criança passou a ser objeto de preocupação e sua problemática passou a ser discutida não somente no âmbito da sociedade, mas também no âmbito das esferas de governo, oportunidade em que se começou a reconhecer a necessidade de uma regulamentação que promovesse a assistência e a proteção, contemplando os chamados ‘menores abandonados’ e ‘delinquentes’.

É importante assinalar que as discussões desencadeadas após a realização do ‘Primeiro Congresso de Proteção a Infância’ se intensificaram é culminaram com a aprovação do Código de Menores, em 1927, que incorporou “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista” (FALEIROS, 1995, p. 63).

2.2 O CÓDIGO DE MELLO MATOS

No Brasil, quando se fala na história da conquista dos direitos da criança e do adolescente, tem-se como primeira referência o Código de Mello Matos, aprovado em 1927, instituindo a figura do juiz de menores, cuja função era tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais (CURY, 2002).

Informa Rizzini (2008), o novo Código de Menores de 1927, que ficou conhecido como ‘Código Mello Matos’, além de ser fundamentado na ordem social vigente naquela época, foi fortemente influenciado pelos documentos internacionais, a exemplo da Conferência de Organização Internacional do Trabalho (COIT), realizada em 1919 [que abordou a idade mínima para trabalho na indústria] e pela Carta da Liga das Nações Sobre a Criança, aprovada em Genebra, no ano de 1924.

O Código de Mello Matos inovou o ordenamento jurídico nacional, visto que absolveu as concepções voltadas para proteção à criança, fruto dos dois importantes eventos internacionais acima citados, assinalando o início de uma era no Brasil.

Esclarece Alberton (2005) que no Código de Menores de 1927, existiam duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente.

Com o referido Código registrou-se um relativo avanço, pelo fato de que com ele a punição pela infração cometida deixou de ser vista como

sanção-castigo e passou a assumir um caráter de sanção-educação, por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos.

No campo social, a principal mudança proporcionada por este diploma foi o fato de fazer com que o Estado assumisse a assistência educacional direcionada as menores delinquentes e abandonados, até então confiada às Santas Casas de Misericórdia, desde o período do Império. Outro ponto que merece destaque no Código de Menores de 1927, é forma como ele utiliza o próprio termo 'menor', que segundo Veronese e Custódio (2009, p. 11), "foi utilizado para designar aqueles que se encontrava em situações de carência material ou moral, além das infratoras".

Desta forma, ao estabelecer essa concepção, o mencionado Código estabeleceu que era responsabilidade do Estado, desenvolver esforços no sentido de promover o amparo aqueles menores (crianças e adolescentes) que se encontravam em situação de abandono. E mais ainda, impondo-lhe a missão de aplicar a disciplina necessária, objetivando impedir que estes enveredassem pela delinquência, tornando-se impossível serem considerados como cidadãos completos.

Comentando os reflexos desencadeados a partir da vigência do Código de Mello Matto, Jesus (2006, p. 19) ressalta que:

> Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo menor [...] de modo que [...] incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O menor era (e é) menos cidadão e mais coisa, de onde se diz que passou por um processo histórico de coisificação.

Acolhido o posicionamento de Jesus (2006), percebe-se que as disposições contidas no Código de Menores de 1927, no que diz respeito à promoção da pessoa humana, não trouxeram avanços sociais, partindo do princípio que fizeram com o menor abandonado deixasse de ser considerado um cidadão, equiparando-o a objetivos manipuláveis.

Destacam Otenio; Otenio e Mariano (2008, p. 5) que o Código de Menores de 1927, preocupou-se em consolidar a:

> [...] organização da assistência social fragmentada entre o atendimento aos menores e outras iniciativas de proteção social para o atendimento da criança, na área do trabalho, na normatização de ações preventivas de saúde e assistência social e na obrigatoriedade do ensino fundamental.

De forma significativa, o Código de Menores de 1927, alterou o tratamento direcionado ao menor no Brasil, criando as bases de um sistema de proteção. Por isso que é visto como sendo um marco no processo de construção do sistema de proteção à criança, visto que rompeu com a forma de tratamento até então dispensado à criança.

Em 1930, o Brasil passou por profunda mudança política. Instalou-se um governo revolucionário que durou até 1934, quando o país voltou à normalidade política, oportunidade em que uma nova Carta Constitucional foi promulgada. Esta, foi a primeira a se preocupar com a criança, proibindo o trabalho para os menores de 14 anos e permitindo o trabalho noturno somente para os adolescentes com idades superiores a 16 anos (LIBERATI, 2002).

Outro ponto positivo advindo com a Carta Magna de 1934 foi a proibição do trabalho insalubre para os menores de 18 anos. O referido texto constituição também estabeleceu diretrizes para um sistema de amparo à maternidade e à infância, particularidade que não havia sido contemplada pela primeira Carta República.

A vigência da Carta Magna de 1934 foi de apenas 3 anos. Em 10 de novembro de 1937, através de um golpe de Estado, Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, instalado no país o chamado 'Estado Novo'. E, outorgando uma nova Constituição.

Analisando o texto da terceira Carta Republicana, no que diz respeito à situação do menor, Liberati (2002, p. 31) destaca que o referido texto "previa assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de sua faculdade".

Desta forma, percebe-se que quando comparada à Carta anterior, a Constituição de 1937 avançou um pouco em relação à proteção do menor, partindo do princípio de que o Estado chamou para si a responsabilidade de prover à infância e a juventude em suas necessidades.

Em tese, com a Constituição de 1937, passou-se a dispensar uma maior atenção à criança no Brasil e a dá-lhe um tratamento diferenciado. Ainda durante o governo Vargas, em 1942, foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que levando em consideração a realidade brasileira daquela época, atendia às necessidades do país, funcionando perfeitamente e cumprindo a finalidade para a qual foi implantado. No entanto, a primeira significativa alteração registrada no Código de Menores de 1927 somente ocorreu com a aprovação do Código Penal de 1940, ao estabelecer a responsabilidade penal aos 18 anos de idade.

Informa Saraiva (2003) que para essa definição levou-se em consideração a imaturidade do 'menor', entendendo-se que este somente deveria está sujeito a uma pedagogia de natureza corretiva, definida numa legislação especial, entretanto, sem fazer distinção entre abandonados e delinquentes.

Com fruto das inovações advindas com o Código Penal de 1940, surgiu a necessidade de se criar o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o que concretizado através do Decreto-lei 3.733/1941. Complementa Liberati (2002, p. 60), que o SAM foi "foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator".

Várias eram as finalidades do SAM. Além de promover a assistência aos menores abandonados e delinquentes, o referido sistema também preocupava-se em encontrar formas abrigar essa clientela instituições adequadas. Entretanto, o referido serviço não estava capacitado para agir sobre o menor internado, melhorando-o. É importante destacar que essa situação somente começou a mudar na década de 1960, quando o Brasil influenciado pelos debates desencadeados pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, promovida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em novembro de 1959, começou a discutir a reformulação da legislação infanto-juvenil.

2.3 DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É importante assinalar que pouco tempo depois de implantar o regime ditatorial, o governo militar sancionou a Lei nº 4.513/64, que institui a Política Nacional de Bem Estar do Menor (PNBEM). Entretanto, sua preocupação não era o atendimento das reivindicações da sociedade, no que diz respeito à instituição de uma política social voltada para a promoção da criança.

Na concepção de Otenio; Otenio e Mariano (2008, p. 5), a PNBEM era:

> Uma política assistencialista que visava à padronização das ações sobre o menor através de órgãos executores uniformes em conteúdo, método e gestão. O órgão nacional responsável pela aplicação da PNBEM era a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM), que se subdividia estadualmente nas Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM).

Com a FEBEM, os militares objetivavam colocar um fim no trabalho desenvolvido pelo antigo SAM, que

possuía um caráter correcional repressivo. Entretanto, essa ideia sucumbiu em pouco tempo. Toda a estrutura física do antigo SAM foi transferida para a FEBEM, incluindo equipamentos e pessoal. Noutras palavras, levou-se para o recém-criado órgão grande parte dos males do Serviço de Assistência ao Menor.

Avaliando esse quadro, Machado (2006) afirma que na prática o que modificou-se foi apenas o nome do projeto, tendo em vista que o modelo de atendimento direcionado ao menor continuou o menor, utilizando-se da mesma repressão. E, em pouco a nova instituição passou a também ser denominada como 'sucursal do inferno'.

Segundo Liberati (2002), o ponto positivo apresentado pela FUNABEM era o fato de não aplicar os métodos utilizados pelo SAM, desenvolvendo ações que proporcionasse a integração dos menores abandonados ou delinquentes à sociedade.

Apesar das críticas formuladas conta a instituição da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, esta é considerada como sendo "um dos grandes marcos da história da institucionalização de crianças e adolescentes" (DIAS; SILVA, 2012, p. 182).

Na década de 1970, os problemas relacionados à infância e adolescência, cresceram de forma assustadora, mostrando a necessidade de um novo Código de Menores, em substituição àquele de Mello Matos, datado de 1927, que ainda encontrava-se em vigor, com algumas alterações.

Assim, com o Código de Menores de 1979 (Lei Federal de nº 6.697/79), instituiu-se a doutrina do 'menor em situação irregular'. Segundo Dias e Silva (2012), apesar da existência de várias medidas de assistência e proteção, objetivando a regularização da situação dos menores, havia um verdadeiro processo de segregação. Enquanto que os menores abandonados eram encaminhados para os internatos, aqueles considerados infratores eram recolhidos aos institutos de detenção, instituídos pela FEBEM.

Entretanto, em nenhum dos casos havia uma preocupação por parte do Estado em manter vínculos familiares. A razão para essa não preocupação era por demais simples: entendia-se que a situação irregular era causada pela família ou pela falta dela.

Na concepção de Azambuja (2004), da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, o Código do Menor de 1979, passou a abarcar os menores, que se encontravam em situação irregular. Por essa particularidade, segundo Bitencourt (2009), aquele diploma foi alvo de muitas críticas, visto que não amparava todos os menores de idade, além do fato de que era o Juiz de Menores quem decidia as penas e encaminhamentos, relacionados ao menor infrator.

Quando da aprovação do Código do Menor de 1979, no contexto internacional já havia uma preocupação voltada para a criação de instrumentos que garantissem uma maior proteção à criança e ao adolescente.

Ainda no início da década de 1980, ocorreu a implantação do ‘Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua’, fruto de iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), juntamente com a FUNABEM e o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Ação Social. Iniciativa esta que viabilizou a realização em Brasília, no de 1984, do ‘I Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninas e Meninos de Rua’, oportunidade em que ficou patente que as políticas assistencialistas instituídas pelo Estado e voltadas para as crianças e os adolescentes eram ineficientes, correcionais e repressivas (CURY; SILVA; MENDES, 2002).

De certo modo, após a realização do referido Seminário, ocorreu um fortalecimento do movimento em prol do amparo/proteção da criança e do adolescente. Nos estados e municípios foram criadas comissões de trabalhos voltadas para a discussão dos problemas enfrentados pelas crianças de rua, o que culminou com a criação da Coordenação Nacional do Movimento Meninas e Meninos de Rua, em 1985, que tornou-se responsável pela organização do ‘I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua’, em maio do ano seguinte, oportunidade em que segundo Otenio; Otenio e Mariano (2008):

> [...] foram debatidos assuntos como saúde, família, trabalho, escola, sexualidade e, principalmente e de maior relevância, foram às denúncias de violência realizadas pelos jovens [...]. Tal foi o grau de maturidade que estes jovens expressaram que a parcela ouvinte do Encontro despertou a consciência de que chegara a hora de lutar pelos direitos dessa infância e juventude que por si só era capaz de analisar e discutir a sua própria e dura realidade.

Assim sendo, percebe-se o quanto significativo foi aquele Encontro, servindo para mudar completamente o pensamento da sociedade brasileira, que passou a compreender que a criança por sua fragilidade e necessidade de proteção, para que tivesse garantida de forma plena o seu desenvolvimento. Na época, o Brasil também vivia um período de transição política: estava saindo de um regime ditatorial e retornava à democracia. Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, os movimentos sociais que lutavam pela proteção das crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade, fizeram pressão junto ao Congresso Nacional e conseguiram sensibilizar alguns constituintes, garantindo, assim, que as questões

relacionadas a essa importante parcela da população brasileira fossem ali discutidas.

Produzindo profundas alterações no tratamento até então dado pelo Estado brasileiro às suas crianças e adolescentes, a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 traz em seu teor o seguinte dispositivo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2011, p. 150).

De forma progressista, a Carta Magna em vigor introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, voltada para a promoção e valorização da criança e do adolescente, em substituição à Doutrina da Situação Irregular, privilegiado pelo regime militar, instalado no país em 1964.

É importante lembrar que somente no ano seguinte, ou seja, em 1989, foi que a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a 'Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança', que deu origem à 'Declaração dos Direitos da Criança', garantindo uma série de direitos às crianças e constituindo-se num marco referencial aos princípios da Doutrina da Proteção Integral para todo o mundo (BITENCOURT, 2009).

Desta forma, percebe-se que a Constituição de 1988 ao introduzir a Doutrina da Proteção Integral antecipou os resultados da 'Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança', promovida pela ONU, transformando-se num marco do direito da criança e do adolescente no Brasil.

De acordo com Cury (2002), com base na Doutrina da Proteção Integral, a infância é uma fase específica da vida humana e que por sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, a criança precisa de um tratamento especial, visto que ela ainda não apta a se autodeterminar e manter-se, necessitando de cuidados e proteção especiais, diferenciados, principalmente, em virtude dessas diferenças, dessas peculiaridades.

Comentando as disposições contidas no art. 227, da Constituição Federal, Oliveira (2013) afirma que os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade das gerações adultas e que a família, a sociedade e o Estado são explicitamente reconhecidos como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados naquele dispositivo e nas leis nele inspiradas. Com base nas disposições contidas no mencionado artigo, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos

titulares de direitos, visto que seus direitos passaram a ser garantidos e reconhecidos.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral levou a revogação do Código do Menor de 1979, visto que o mesmo havia sido elaborado com base na Doutrina da Situação Irregular. Assim, em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a ser o principal instrumento normativo voltado para a proteção e valorização da criança e do adolescente no Brasil (BITENCOURT, 2009).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação do ECA, ocorreu mais do que a regulamentação das conquistas em favor das crianças e do adolescentes expressas na Constituição. Na prática, registrou-se a promoção de um importante conjunto de revoluções, que extrapola o campo jurídico e desdobra-se em outras áreas da realidade política e social no Brasil e é reconhecido internacionalmente como modelo de legislação para a infância.

Nesse sentido, com o Estatuto da Criança e do Adolescente ficou por demais demonstrando que a criança e o adolescente são sujeitos titulares de direitos e não mais meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e ou Estado. Em seu art. 2º, o referido Estatuto considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

Desta forma, percebe-se que a idade foi o parâmetro escolhido para se definir a condição infanto-juvenil. Entretanto, criança e adolescente são indivíduos que se encontram em desenvolvimento físico e mental. E, por isso, necessitam receber especiais. Em resumo, a partir da Constituição de 1988 e com o ECA, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, detentoras de todos os direitos que têm os adultos, além dos seus direitos especiais, decorrentes do próprio processo de desenvolvimento em que se encontram.

3 REFERÊNCIAS

ALBERTON, M. S. **Violação da infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

AZAMBUJA, M. R. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger acriança? Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.

BITENCOURT, L. P. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: Por uma política

pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2 ed. belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

CÂMARA, S. **Sementeira do amanhã**: O primeiro congresso brasileiro de proteção à infância e sua perspectiva educativa e regenerada da criança (2010). Disponível in: http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/SoniaCamara.pdf. Acesso: 15 mai 2017.

CURY, G. M. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, M. S. L.; SILVA, R. S. B. da. O histórico de institucionalização de crianças e adolescentes. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 45, p. 177-188, Curitiba, 2012.

FREIRE, M. M. L.; LEONY, V. S. A caridade científica: Moncorvo Filho e o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (1899-1930). **Hist. Cienc. Saude**, v. 18, n. 1, p. 199-225, 2011.

JESUS, M. N. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas-SP: Sevanda, 2006.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, H. H. **Proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos**. (2013). Disponível in: http://m.congressoemfoco.uol.com.br/colunistas/protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-responsabilidade-de-todos. Acesso: 15 mai 2017.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, mai-ago., 2010.

SARAIVA. J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. **Crianças esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.